



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 827, DE 2011

“Estabelece medidas de defesa sanitária aplicáveis a animais, vegetais ou fungos, objeto de atividade agropecuária ou aquícola, e dá outras providências.”

AUTOR: Deputado Ricardo Izar

RELATOR: Deputado Jerônimo Goergen

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de autoria do Deputado Ricardo Izar, objetiva estabelecer medidas que visam à defesa e à promoção da sanidade de animais, vegetais ou fungos, objeto de atividade agropecuária ou aquícola, bem como dispor sobre as indenizações a que podem fazer jus seus proprietários, em caso de sacrifício, erradicação ou destruição determinada pelo Poder Público, nas condições que especifica.

2. O projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, à Comissão de Finanças e Tributação - CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

3. Na CAPADR, o Projeto de Lei nº 827/2011 recebeu a Emenda nº 01/2011 e foi aprovado com Substitutivo e subemenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Domingos Sávio.

4. É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

5. Cabe a esta Comissão apreciar esta proposta quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, nos termos do inciso II do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei nº 827, de 2011.

Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

6. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “*a proposição que não confite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

7. Esta Comissão também editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual “é *incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*”.

8. No mesmo sentido dispõe o art. 88 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), *in verbis*:

“Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

9. O Projeto em análise tem por escopo a atualização da legislação que normatiza essa matéria, especialmente no que se refere a hipóteses e valores de indenização a que podem fazer jus os proprietários rurais, na ocorrência de epidemias e infestações para cujo controle seja necessário o sacrifício de animais, a erradicação de vegetais ou fungos ou a destruição de coisas ou construções rurais.

10. Não obstante a certeza de que o PL busca aprimorar as ações de governo no âmbito da defesa sanitária animal e vegetal, cumpre a esta Comissão analisar os efeitos da proposição sobre as finanças públicas e sobre o orçamento federal.

11. Observa-se que os dispositivos do projeto ampliam as situações e os valores a serem pagos pela União, a título de indenização. Nesse sentido, tais medidas implicariam aumento de despesa para a União, o que exige que a proposta esteja devidamente instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações.

12. Constata-se, porém, que essas exigências não estão cumpridas no projeto de lei, colocando-o em conflito com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Súmula nº 1/08-CFT, e a Lei de Diretrizes



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei nº 827, de 2011.

Orçamentárias para 2012.

13. Assim, em vista do exposto, votamos pela **incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 827, de 2011, da Emenda nº 1/2011 e do Substitutivo e subemenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator